

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, de 2019

Altera o Sistema Tributário
Nacional e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 2019

(Do Sr. Deputado Da Vitória e Outros)

Adiciona-se à Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

.....
.....

“SEÇÃO VII

Da Administração Tributária

Art. 162-A. As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são instituições permanentes, essenciais ao funcionamento do Estado, e gozam de autonomia administrativa, financeira e funcional, incumbindo-lhes o financiamento do Estado, por meio do ingresso das receitas.

§ 1º Lei complementar federal organizará as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e prescreverá as normas gerais que regerão seus membros, autoridades administrativas tributárias, servidores de carreira específica de Auditoria Fiscal Tributária, cuja investidura, na classe inicial, dá-se mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, assegurando-lhes autonomia funcional e indivisibilidade, dispondo, inclusive, sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão, por lei, normas específicas para a organização de suas administrações tributárias, observadas as disposições previstas na lei complementar de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A autoridade administrativa tributária de que trata este artigo é o integrante de carreira específica de Auditoria Fiscal Tributária, com competência exclusiva de fiscalização e constituição do crédito tributário pelo lançamento ou julgamento administrativo dos processos fiscais de tributos, atividades típicas e exclusivas de Estado.

§ 4º Às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são asseguradas a iniciativa de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias.

§ 5º Para a realização das suas atividades será assegurado às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, percentual sobre o produto da sua arrecadação, nos termos do art. 167, IV e outras fontes estabelecidas em lei.

§ 6º É assegurada aos membros das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a percepção de parcela remuneratória vinculada ao desempenho institucional.

§ 7º À autoridade administrativa tributária mencionada neste artigo, aplica-se, como limite remuneratório, o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 8º Aos membros investidos nas administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam capitais de estado ou que tenham população superior a quinhentos mil habitantes é vedada percepção remuneratória inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do limite de que trata o § 7º.

§ 9º Fica facultada a aplicação da regra prevista no § 8º aos Municípios com população inferior a quinhentos mil habitantes, desde que autorizada por lei. Em qualquer hipótese, às autoridades administrativas tributárias desses municípios é vedada percepção remuneratória inferior a 50% (cinquenta por cento) do limiar do parágrafo anterior. ” (NR)

Art. 2º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

.....
.....

“Art. 121. A lei complementar de que trata o art. 162-A da Constituição Federal será apresentada no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data da publicação desta Emenda Constitucional, observando-se que:

§ 1º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 162-A da Constituição Federal, são integrantes da carreira de Auditoria Fiscal Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os atuais servidores da administração tributária dos entes da federação, cujos cargos efetivos, na data da posse, ou até 31 de dezembro de 2020, fossem providos por concurso público, exigissem, como requisito de habilitação, a formação em nível superior e detivessem as competências exclusivas de fiscalização e constituição do crédito tributário pelo lançamento ou julgamento de seu processo administrativo fiscal.

§ 2º O previsto neste artigo não acarretará qualquer prejuízo ao servidor ativo, aposentado e pensionista, preservando-se todos os efeitos legais, inclusive para fins do disposto no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, resguardada a aplicação das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nºs. 41, de 19 de dezembro de 2003 e 47, de 05 de julho de 2005.

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de até cento e oitenta dias após a publicação da lei complementar de que trata o artigo 162-A, editarão leis adequando-se ao previsto neste artigo.” (NR)

“Art. 122. A implementação do disposto nos §§ 8º e 9º do art. 162-A desta constituição será promovida de acordo com o seguinte cronograma, a contar do exercício financeiro de sua publicação:

I- no âmbito da União, em até dois exercícios financeiros;

II- no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em até três exercícios financeiros.

Parágrafo único. Em até três exercícios financeiros, a contar do exercício financeiro em que se apurou o levantamento censitário ou a estimativa populacional superior a quinhentos mil habitantes em determinada municipalidade, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por outro instituto oficial que venha a substituí-la.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda aditiva visa conferir à PEC 45, de 2019, a necessária harmonia com o comando do inciso XXII do art.37 e do inciso IV do art. 167, ambos da Constituição Federal, que dispõem sobre a necessidade da administração tributária ser exercida por servidores de carreiras específicas para, nos termos do §1º do art.145 da Magna Carta, “identificar”, mediante a auditoria e a fiscalização tributárias, “o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”, bem como para priorizar recursos às “administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado”, “para a realização de suas atividades” e para incentivar e facilitar a atuação “de forma integrada” entre essas administrações.

É necessário destacar que uma reforma tributária importante e profunda, como a que se pretende com a PEC 45, de 2019, passa, necessariamente, por uma reforma também, da Administração Tributária. Por se tratar de uma economia complexa e de proporções continentais, as Administrações Tributárias dos diversos entes que compõem a nossa Federação necessitam de normas gerais que possibilitem uma identidade nacional de seus servidores, respeitadas as competências específicas, dotando-lhes da unicidade de direitos, deveres, garantias e prerrogativas.

A presente proposta busca, ainda, introduzir importantes avanços às Administrações Tributárias, dotando-as de autonomia funcional, administrativa e orçamentária, expressas na capacidade de definir suas próprias políticas, organizar seus próprios serviços, dispor dos próprios recursos e estabelecer suas propostas orçamentárias.

É de se ressaltar também, que para atendimento das políticas e estratégias das atividades-fim ou, na sua forma mais simples, atividades próprias do Estado, tais como da Justiça, da Defesa Nacional e do Poder de Polícia, se faz necessário o desenvolvimento e a valorização de seus Membros, Recursos Humanos próprios do Estado. Recursos Humanos estes, que para serem utilizados efetiva e racionalmente, ainda que de altíssima qualidade, necessitam ser estimulados, para que perante o revés laboral estatal, sintam-se desafiados a buscarem, ainda mais, no conhecimento técnico-profissional e acadêmico-científico, as soluções, que no caso específico do Poder de Polícia Tributária possui natureza multidisciplinar, destacando-se a multiface contábil-jurídico-administrativa-econômica-fiscal, de caráter nacional, regional e local.

A aprovação desta proposta irá promover uma visão integrada do Fisco brasileiro, assegurando, ainda, os direitos do cidadão, dotando os serviços prestados pelas Administrações Tributárias de qualidade, eficácia e justiça fiscal.

Por estas razões e tendo em vista a relevância desta Emenda para o debate nacional à cerca da necessária reforma tributária do Estado Brasileiro, espero o mais amplo e decidido apoio de meus Pares para a sua aprovação.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado Da Vitória

Cidadania - ES